

2 — In order to ensure the effectiveness of a SAR operation, the RCCs involved in the coordination of the SAR operation may agree on a different method of coordination for that operation.

3 — During a joint SAR operation, the RCC of the Party in whose SAR region such operation is being conducted shall determine, in coordination with the RCC or RCCs of the other Party, the method of communication with the rescue units.

4 — Nothing in this Agreement shall be interpreted as altering the obligations of aircraft to communicate directly with air traffic control, where required by applicable law or regulation.

#### Article 9

##### Cooperation between SAR Agencies

1 — The Parties shall enhance cooperation between their SAR agencies. Such cooperation may include, inter alia, joint SAR exercises, regular checks of communication channels, reciprocal visits by SAR experts, and the exchange of information.

2 — The Parties intend to exchange information to improve the effectiveness of SAR operations. This information may include, but is not limited to:

- a) Communication details;
- b) Information about SAR facilities;
- c) Descriptions of available airfields;
- d) Knowledge of fuelling and medical facilities; and
- e) Information useful for training SAR personnel.

3 — The Parties may promote SAR cooperation by, inter alia:

- a) Communicating national positions on SAR issues of mutual interest within the scope of this Agreement; and
- b) Conducting regular communications checks and exercises, including the use of alternative means of communications for handling communication overloads during major SAR operations.

#### Article 10

##### Funding

1 — Each Party shall bear its own costs arising from its participation in SAR operations or in any other activities within the scope of this Agreement, except as may be agreed otherwise by the Parties in writing in advance.

2 — Cooperation under this Agreement shall be subject to the availability of resources at the disposal of the Parties, including personnel, SAR facilities, and financial resources.

#### Article 11

##### Amendments

1 — This Agreement may be amended by written agreement of the Parties.

2 — Amendments shall enter into force in the same manner specified for entry into force of the Agreement in Article 15.

#### Article 12

##### Application

1 — The provisions of this Agreement shall not affect the rights or obligations of either Party deriving from other agreements to which they are both parties, including but not limited to the SAR Convention and the Chicago Convention, and shall not affect the rights and obligations of either

Party under customary international law as reflected in the 1982 United Nations Convention on the Law of the Sea.

2 — Nothing in this Agreement shall affect the rights or obligations of either Party under customary international law related to the provision of assistance to persons in distress.

#### Article 13

##### Dispute Resolution

Disputes concerning the application or interpretation of this Agreement shall be resolved through consultations between the Parties.

#### Article 14

##### Duration and Termination

1 — The present agreement shall remain in force for an indefinite period of time.

2 — Either Party may, at any time, terminate the present agreement upon six months' advance notification, in writing through diplomatic channels.

#### Article 15

##### Entry into Force

This Agreement shall enter into force thirty days after receipt of the later of the notifications, in writing through diplomatic channels, indicating that each Party has completed its internal procedures necessary for entry into force of the Agreement.

In Witness Whereof the undersigned, being duly authorized by their respective Governments, have signed this Agreement.

Done at Oeiras on this 19th day of January, 2017, in the English and Portuguese languages, both texts being equally authentic.

For the United States of America:

*Robert A. Sherman*, Ambassador.

For the Portuguese Republic:

*José Alberto Azeredo Lopes*, Minister of National Defense.

## FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 55/2017

de 5 de junho

O Decreto-Lei n.º 25/2017, de 3 de março, que aprova as normas de execução do Orçamento do Estado para 2017, aprovado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, determina, no seu artigo 8.º, as condições que permitem alterações orçamentais entre serviços integrados ou entre serviços e fundos autónomos ou entre aqueles subsectores, dentro de um mesmo programa, denominada gestão flexível.

A mesma norma identifica, igualmente, as alterações orçamentais excluídas desta gestão flexível, competindo acrescentar situações que não se encontram, atualmente, previstas.

Através do presente decreto-lei adita-se ainda uma alínea ao n.º 1 do artigo 42.º, por forma a permitir a aquisição através de ajuste direto com consulta obrigatória a pelo

menos três entidades até aos limiares comunitários de serviços de peritos externos independentes para apreciação de mérito científico-tecnológico ou inovador, no âmbito dos procedimentos de análise, seleção ou decisão de candidaturas, garantindo-se uma maior agilidade no processo de atribuição dos fundos europeus às empresas.

O mencionado Decreto-Lei n.º 25/2017, de 3 de março, estabelece, também, no seu artigo 55.º, alterações ao valor dos suplementos devidos pelo trabalho extraordinário, mediante o aumento, faseado, das percentagens de acréscimo estabelecidas no Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março.

No entanto, a citada norma limita esta alteração ao trabalho extraordinário realizado pelos profissionais de saúde para assegurar o funcionamento dos serviços de urgência externa que constituam pontos da Rede de Urgência/Emergência, bem como das unidades de cuidados intensivos, não contemplando o mesmo trabalho noutras atividades dos estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde também essenciais para a adequada prestação de cuidados de saúde aos seus utentes e com o mesmo acréscimo de penosidade que constitui o fundamento para a atribuição dos referidos acréscimos remuneratórios.

Nesta conformidade, torna-se necessária a alteração do regime estabelecido no artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 25/2017, de 3 de março.

É ainda introduzida uma alteração à redação da alínea *b*) do n.º 5 do artigo 124.º, que precisa que a referência que aí é feita ao orçamento da entidade não obriga à respetiva aprovação prévia.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 25/2017, de 3 de março, que aprova as normas de execução do Orçamento do Estado para 2017.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 25/2017, de 3 de março

Os artigos 8.º, 42.º, 55.º e 124.º do Decreto-Lei n.º 25/2017, de 3 de março, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 8.º

[...]

- 1 — [...]
- 2 — [...]
- 3 — [...]

*a*) [...]

*b*) As que envolvam uma redução das verbas orçamentadas nas despesas com pessoal, nas despesas com produtos químicos, farmacêuticos e vendidos nas farmácias, nas despesas decorrentes da implementação do princípio da onerosidade, nas despesas com os sistemas de informação contabilística e as que envolvam uma redução das verbas financiadas por receitas gerais respeitantes à dotação destinada à reserva para pagamentos em atraso, exceto nas despesas com pessoal se compensadas entre os dois subagrupamentos remunerações certas e permanentes e segurança social, caso em que são da competência do dirigente do serviço;

- c*) [...]
- d*) [...]
- e*) [...]
- f*) [...]
- g*) [...]
- h*) [...]

#### Artigo 42.º

[...]

1 — [...]

- a*) [...]
- b*) [...]
- c*) [...]
- d*) [...]
- e*) [...]
- f*) [...]
- g*) [...]
- h*) [...]
- i*) [...]
- j*) [...]
- k*) [...]
- l*) [...]
- m*) [...]
- n*) [...]
- o*) [...]

*p*) A aquisição de serviços cofinanciados pelos programas do Portugal 2020 ou por outros fundos europeus para a contratação pela Agência de Desenvolvimento e Coesão, I. P., pelas autoridades de gestão e pelos organismos intermédios de peritos externos independentes para emissão de pareceres no âmbito dos procedimentos de análise, seleção, decisão de candidaturas a projetos com financiamento comunitário e de acompanhamento da respetiva execução, designadamente para apreciação do mérito científico-tecnológico ou inovador.

- 2 — [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]
- 5 — [...]
- 6 — [...]
- 7 — [...]
- 8 — [...]
- 9 — [...]
- 10 — [...]

#### Artigo 55.º

[...]

1 — A partir de 1 de abril de 2017, ao trabalho extraordinário prestado pelos profissionais de saúde nos estabelecimentos que integram o Serviço Nacional de Saúde e os Serviços Regionais de Saúde é aplicável o disposto no artigo 73.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 159-E/2015, de 30 de dezembro, e 7-A/2016, de 30 de março, mantida em vigor pelo artigo 19.º da Lei do Orçamento do Estado, acrescido em 50 % da diferença apurada entre as percentagens previstas na tabela a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, e as estabelecidas no mencionado artigo 73.º

2 — A partir de 1 de dezembro de 2017, ao trabalho referido no número anterior são aplicáveis as percen-

tagens previstas na tabela a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março.

3 — [...]

4 — Os estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde têm de reduzir os encargos trimestrais com a aquisição de serviços de profissionais de saúde, em, pelo menos, 35 % face ao trimestre homólogo.

5 — A verificação dos previstos nos n.ºs 3 e 4 é realizada, trimestralmente, por uma comissão de acompanhamento nomeada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

6 — (*Anterior n.º 5.*)

7 — Os atos praticados em violação da presente norma são nulos e a violação da mesma determina responsabilidade civil, financeira e disciplinar por parte dos gestores das entidades abrangidas pelo regime estabelecido no presente decreto-lei.

#### Artigo 124.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

a) [...]

b) Que se encontrem numa fase de aumento de atividade ou de internacionalização, desde que o aumento dos gastos se encontre incluído no orçamento da entidade;

c) [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

9 — [...]

10 — [...]]»

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de abril de 2017. — *António Luís Santos da Costa* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Marcos da Cunha e Lorena Perestrello de Vasconcellos* — *Maria Constança Dias Urbano de Sousa* — *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Luís Filipe Carrilho de Castro Mendes* — *Maria Fernanda Fernandes Garcia Rollo* — *Tiago Brandão Rodrigues* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *Adalberto Campos Fernandes* — *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques* — *Manuel de Herédia Caldeira Cabral* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes* — *Amândio José de Oliveira Torres* — *Ana Paula Mendes Vitorino*.

Promulgado em 19 de maio de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 24 de maio de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Assembleia Legislativa

#### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 10/2017/A

##### Atribuição de insígnias honoríficas açorianas

Com a aprovação do Decreto Legislativo Regional n.º 36/2002/A, de 28 de novembro, que instituiu as insígnias honoríficas açorianas, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores pretendeu prestar homenagem a pessoas singulares ou coletivas que, em múltiplas vertentes da sua atuação e em atos com os mais diversos enquadramentos, se hajam distinguido em benefício da comunidade e na valorização da Região Autónoma dos Açores.

A materialização desses símbolos de agraciamento operou-se através do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2006/A, de 20 de março, reportando-se ao ano de 2006 a primeira atribuição e entrega das insígnias honoríficas açorianas.

A atribuição das insígnias honoríficas açorianas, para além de representar o reconhecimento público para com os cidadãos ou instituições que, ao longo dos anos, contribuíram de forma expressiva para consolidar a identidade histórica, cultural e política do povo açoriano, pretende também, de forma simbólica, estimular a continuidade e emergência de feitos, méritos e virtudes com especial relevo na construção do nosso património insular.

Continuar a distinguir, formal e solenemente, o inestimável contributo daqueles que se notabilizaram com o seu labor, a sua arte ou o seu pensamento, simboliza a perpetuação da nossa própria identidade.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/2002/A, de 28 de novembro, resolve:

1 — Atribuir as seguintes insígnias honoríficas açorianas:

##### Insígnia Autonomómica de Reconhecimento

Aníbal Duarte Raposo  
Diniz Aurélio Lourenço Borges  
Horácio Franco (a título póstumo)  
Luís Alberto Medeiros Bettencourt  
Luís Manuel Ribeiro da Rocha Monteiro (a título póstumo)  
Manuel Urbano Bettencourt Machado  
Marcolino Candeias Coelho Lopes (a título póstumo)

##### Insígnia Autonomómica de Mérito Profissional

Carlos Eduardo Pereira Duarte  
Duarte Pimentel  
José Carlos de Magalhães Cymbron  
Luís Costa Rosa Bruno (a título póstumo)  
Ramiro Gaspar de Lima (a título póstumo)

##### Insígnia Autonomómica de Mérito Industrial, Comercial e Agrícola

Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo